



Número: **0604827-89.2022.6.05.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 1 - Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro**

Última distribuição : **29/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Invasão de Horário Destinado a Outro Cargo/Partido/Coligação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO PELA BAHIA, PELO BRASIL (REPRESENTANTE)		JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (ADVOGADO) VANDILSON PEREIRA COSTA registrado(a) civilmente como VANDILSON PEREIRA COSTA (ADVOGADO) PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO PRA MUDAR A BAHIA (REPRESENTADA)		ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49438707	29/09/2022 18:20	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0604827-89.2022.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Invasão de Horário Destinado a Outro Cargo/Partido/Coligação]

RELATOR: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PELA BAHIA, PELO BRASIL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - BA16651, VANDILSON PEREIRA COSTA - BA13481, PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303

REPRESENTADA: COLIGAÇÃO PRA MUDAR A BAHIA

Advogado do(a) REPRESENTADA: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829-A

DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, aforada pela Coligação “PELA BAHIA, PELO BRASIL” em face da Coligação “PARA MUDAR A BAHIA”, majoritária de governo, por realização de propaganda eleitoral irregular.

Resumidamente, a coligação representante sustenta que os representados teriam exibido no dia 29.09.22, na TV, propaganda eleitoral gratuita, na modalidade bloco (programa de rede), no turno vespertino de audiência, em desconformidade com a legislação de regência.

Aduzem que “a propaganda ora impugnada foi veiculada no dia 29 de setembro de 2022, quinta-feira, e a mesma não apresenta qualquer propaganda dos candidatos a proporcional, se tratando exclusivamente do candidato majoritário”.

Além disso, ressaltam que “foram utilizados 251 segundos da propaganda para beneficiar o candidato majoritário ao governo, apesar do horário ser destinada ao cargo proporcional”.

Aduz a presença da plausibilidade do direito nos argumentos acima expendidos, e do *periculum in mora* consubstanciado na quebra da isonomia entre os candidatos com a continuidade da veiculação da propaganda alegadamente irregular, na medida em que privilegia a candidatura de Governador.

Nessa senda, pugna pela concessão de medida liminar no sentido de que os representados suspendam a propaganda fustigada ou outra peça publicitária que apresente a mesma ilicitude.



É o relatório. Decido.

Conforme relatado, busca a coligação representante tutela de urgência para que os representados sejam proibidos de veicular a propaganda impugnada, por burlar o art. 50, III, da Resolução 23.610/2019.

Analizando a propaganda em questão, *prima facie*, entendo que a propaganda em questão está em desconformidade com a legislação de regência, tendo em vista que foi veiculada propaganda exclusivamente de candidato a majoritária em dia da semana destinado à propaganda de candidato à proporcional.

Vejamos o que determina o art. 50, III, da supracitada Resolução do TSE:

Art. 50. No mesmo período do art. 49 desta Resolução, quando a renovação do Senado se der por 1/3 (um terço), a veiculação da propaganda eleitoral gratuita em rede ocorrerá da seguinte forma, observado o horário de Brasília (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput e § 1º, III, IV e V):

[...]

III - Na eleição para cargo de governador de estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras.

Destarte, o contexto apresentado aponta para a plausibilidade da tese jurídica invocada na exordial, haja vista que a publicação guerreada, nos moldes em que apresentada, *a priori*, configura violação às normas que disciplinam o horário reservado à propaganda eleitoral gratuita, de modo a influenciar no resultado das eleições vindouras.

No que tange ao *periculum in mora*, inegável que a continuidade da veiculação da publicação até o julgamento definitivo da representação pode causar prejuízos irreparáveis, com potencial de ferir a igualdade de tempo de propaganda entre os candidatos.

Diante do exposto, **defiro a liminar** postulada, para o fim de determinar aos representados que adotem, imediatamente, as providências indispensáveis para que se abstenham de promover propaganda eleitoral gratuita nos moldes da invectivada, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais), por cada inserção irregular veiculada.

Neste contexto, determino a citação dos representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 19, da Res. TSE n.º 23.608/2019.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro

Relator



